



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 177/2011

Divulgação: Quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Publicação: Sexta-feira, 30 de setembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro Vice-Presidente

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Diretor-Geral

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

© 2011

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Acórdãos.....	01

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, caput, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 3 de outubro de 2011, segunda-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 140/2011

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme regimento interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5-97.2010.7.06.0006 / BA

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrida: BARBARA ARIELA QUEIROZ DE SOUSA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGOS Nº 1-74.2010.7.02.0102 / DF

Relator: Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Embargante: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGOS Nº 31-28.2010.7.05.0005 / PR

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Revisor: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Embargante: KAUAN MOURA MARCENE
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO Nº 16-03.2009.7.08.0008 / PA

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: MAURICIO MARTINS BARBOSA
Advogado: JOÃO VELOSO DE CARVALHO

Brasília/DF, 29 de setembro de 2011
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 4-49.2009.7.06.0006/BA

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à desclassificação da imputação feita ao Civil ANDERSON LUÍS PINHEIRO DOS SANTOS, condenado como incurso no art. 248 do CPM; e ANDERSON LUÍS PINHEIRO DOS SANTOS, Civil, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art. 248 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 04/11/2009.

ADVOGADOS: Drs. Jonas Benício de Souza Netto e Roque Cerqueira da Cruz.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto em favor do Civil ANDERSON LUÍS PINHEIRO DOS SANTOS e deu provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público

Militar para, reformando a Sentença recorrida, condenar o Apelado/Apelante à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, estabelecendo o regime prisional aberto para o cumprimento da pena, se for o caso, concedendo-lhe o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, sob as condições do art. 626, exceto a alínea "a", do CPPM, com acréscimo da obrigação de se apresentar trimestralmente ao Juízo de Execução, delegando a presidência da audiência admonitória ao Juízo da 6ª CJM, nos termos do art. 611 do mesmo Diploma Legal (Sessão de 24/8/2011).

EMENTA: APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA OBJETO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. PENSÃO. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. USO INDEVIDO DE CARTÃO BANCÁRIO DE PENSIONISTA. FRAUDE. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. Merece reforma a sentença condenatória, precisamente no que toca à tipificação do delito, quando se verifica que a conduta apurada não se amolda à figura penal do art. 148 do CPM, mas ao estelionato, haja vista a elementar da fraude na consecução do resultado lesivo ao Erário, consistente na obtenção ilícita de valores creditados em favor de pensionista, mesmo após seu falecimento, mediante uso indevido de cartão bancário. Apelo ministerial provido, para reformar a sentença e condenar o recorrente/recorrido na pena mínima cominada ao delito previsto no art. 251 do CPM. Apelo defensivo não provido, haja vista a ausência de "erro de fato" (art. 36 do CPM), nada havendo a legitimar a ação inquinada de ilicitude, marcadamente movida por dolo. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 11-79.2007.7.07.0007/PE

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de JOHNY VIANA DE CARVALHO, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 240, § 6º, incisos I e II, tudo do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 26/02/2010.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para confirmar integralmente a Sentença absolutória recorrida de primeiro grau (Sessão de 6/9/2011).

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA DESCONHECIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. À míngua de um conjunto probatório consistente, torna-se inviável subsidiar um decreto condenatório. A propalada subtração de bens, supostamente ocorrida na calada da noite, por ninguém foi presenciada, o que tornou incerta a autoria. Nem mesmo o ofendido foi capaz de identificar o autor do delito, o que faz esmaecer a imputação penal e a atribuição de responsabilidade ao apelado. A confissão, isoladamente, não encerra prova suficiente para tornar certa a autoria delitiva, senão que deve se coadunar e guardar coerência com os demais elementos de convicção colhidos ao longo da instrução processual. Apelo ministerial desprovido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 19-92.2009.7.10.0010/CE

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

APELANTE: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 1º Sgt Aer, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 160 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da

Auditoria da 10ª CJM, de 16/11/2010.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de declaração de inconstitucionalidade do art. 160 do CPM. Na forma do art. 67, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Presidente. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo do 1º Sgt Aer ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, para manter inalterada a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos (Sessão de 24/8/2011).

EMENTA: APELAÇÃO. DESRESPEITO A SUPERIOR. CPM, ART. 160. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DOLO. MENOSCABO À AUTORIDADE DO SUPERIOR. FALTA DE ACATAMENTO. PRESENÇA DE OUTRO MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Não prospera a aventada preliminar defensiva de não-recepção do art. 160 do CPM pela Constituição da República, uma vez que o tipo incriminador revela-se delimitado em seus traços caracterizadores: basta que a falta de respeito ao superior hierárquico ocorra diante de outro militar, em nítido menoscabo à autoridade, depreciada em face da falta de acatamento. A conduta descrita no tipo penal não contém termos vagos, ao revés, é descrita com exatidão e destina-se à proteção de um ambiente hierarquicamente organizado onde desponta o prestígio da autoridade militar. Amolda-se à figura típica de "desrespeito a superior" a atitude de militar que lança ameaças veladas a Oficial, intimidando-o, o que fora perceptível ao colega de farda que presenciara a exaltação de ânimos. O comportamento é reprovável porque se externou com elevação, assumindo nítidos contornos de desprezo e de descrédito à autoridade militar, não condizentes com a deferência e o respeito devidos entre militares pertencentes a círculos hierárquicos distintos. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada, por unanimidade. No mérito, por unanimidade, desprovido o apelo defensivo.

APELAÇÃO Nº 24-47.2009.7.09.0009/MS

RELATOR: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

APELANTE: EDER RIBAS DE LIMA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 02 meses de detenção, como incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 9/2/2010.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença "a quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 22/9/2010).

EMENTA. APELAÇÃO. LESÃO CULPOSA. ART. 210 DO CPM. Militar, com o intuito de realizar brincadeira, faltando com o cuidado necessário ao manusear a arma dentro do posto da guarda do quartel, lesiona um colega de farda com tiro. Não há como se falar em falta de previsibilidade. O soldado, logo nos primeiros dias de aquartelamento, recebe instruções sobre o manuseio de armamento, sendo-lhe ministrado todos os procedimentos que devem ser seguidos no uso de armas, sempre enfatizando-se sobre a impropriedade de utilizá-las em brincadeiras. Evidencia-se neste processo que o Apelante poderia ter evitado o acidente se tivesse tomado o cuidado necessário, quando do manuseio da pistola. A ordem jurídica impõe a obrigação de respeitar os bens jurídicos de terceiros, de ter cuidado ao efetuar ações perigosas, de agir com a prudência devida. Frente ao acervo probatório, restou comprovado que o militar realmente faltou com o dever de cuidado, enquanto manuseava arma dentro do posto da guarda, e, acreditando dar golpe de segurança, acabou por municia-la, apontando-a na direção da vítima, ocasião em que ocorreu o disparo acidental que causou os ferimentos

constantes do Laudo Pericial, vindo a praticar o crime de lesão corporal culposa. Comprovadas autoria e materialidade. Nega-se provimento ao Apelo. Decisão Unânime.

APELAÇÃO Nº 77-47.2009.7.01.0301/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: TIAGO LOYO SILVEIRA, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 163 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 31/08/2010.

ADVOGADO: Dr. Marco Antônio de Souza Maia.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Apelo da Defesa do 3º Sgt Ex TIAGO LOYO SILVEIRA, mantendo na íntegra a r. Sentença condenatória recorrida. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES davam provimento parcial ao apelo da Defesa, para condenar, por desclassificação, o réu 3º Sgt Ex TIAGO LOYO SILVEIRA à pena de 30 dias de detenção, convertida em prisão por força do artigo 59 do Código Penal Militar, como incurso no artigo 301 do mesmo diploma legal, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos, sob as condições previstas no artigo 626 do CPPM, no que couber, sendo designado o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM para presidir a audiência admonitória, "ex vi" do artigo 611 do citado Estatuto Penal Castrense. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido (Sessão de 29/8/2011).

EMENTA: APELAÇÃO. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. SERVIÇO DE ENFERMARIA. EQUIPE DESFALCADA. ORDEM PARA PERMANECER EM SERVIÇO. AFRONTA À AUTORIDADE DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incorre no delito de "recusa de obediência" e, portanto, merece reprimenda penal o militar que cria situação de conflito direto com superior hierárquico, ao não acatar ordem para permanecer no serviço de enfermaria do quartel, uma vez que a equipe se encontrava desfalcada. Não configura estado de necessidade e, por conseguinte, não se presta a isentar de culpa o apelante a vã alegação de cansaço físico, uma vez que de um profissional de saúde é exigido pronto preparo em situações emergenciais e, em última análise, máximo comprometimento para evitar a interrupção dos serviços médicos, mormente em face de uma ordem direta. A ordem para não se abster do serviço foi imperativa, pessoal e dirigida à solução de um caso concreto, não comportando tergiversação por parte do recorrente, que foi inflexível e vulnerou o atendimento hospitalar. Apelo defensivo desprovido. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 82-23.2010.7.02.0102/SP

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de VANESKA CRYSTINE SILVEIRA DE OLIVEIRA, Civil, do crime previsto no art. 251 do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 06/04/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), de não conhecimento do apelo interposto pelo Ministério Público Militar por falta de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, deu provimento ao Apelo ministerial, para cassar a sentença absolutória atacada e condenar a Civil VANESKA CRYSTINE SILVEIRA DE OLIVEIRA à pena de 02 anos

de reclusão, como incurso no art. 251, "caput", do Código Penal Militar, concedendo-lhe o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, sob as condições delineadas no art. 626, exceto a alínea "a", do CPPM, com o comparecimento trimestral ao Juízo de execução para comprovação do cumprimento dessas obrigações, designando o Juízo de origem para presidir a audiência admonitória, "ex vi" do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido quanto à preliminar (Sessão de 8/9/2011).

EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ACOLHIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL EM ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DOLO. FALCIMENTO DE PENSIONISTA. FRAUDE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. CONDENAÇÃO. Rejeita-se questão preliminar de não conhecimento de recurso interposto pelo "Parquet Miliciens", sob a alegação de que é carecedor de interesse recursal, tendo em vista que o acolhimento de sua pretensão absolutória, esposada em alegações finais, não vincula a atuação de outro membro da Instituição em fase processual posterior, com entendimento diverso, em homenagem ao princípio da independência funcional. A alternância de manifestações dos membros do Ministério Público Militar, conquanto não corriqueira, não é vedada e não gera obstrução ao acesso de qualquer via recursal, até porque o Promotor de Justiça, por vocação constitucional, está compromissado com a "exata aplicação da lei" e não necessariamente com o teor do pronunciamento feito antes por outro representante do "Parquet". Preliminar rejeitada, por maioria. No mérito, acolhida a pretensão recursal, uma vez caracterizada a intenção de fraudar a Administração Militar, induzida em erro após o acobertamento proposital quanto à morte de pensionista, cujo benefício previdenciário foi sucessivas vezes apossado, sem autorização, pela autora do crime. Sentença absolutória cassada, à unanimidade.

EMBARGOS Nº 72-50.2008.7.01.0401/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

EMBARGANTE: MARTA CRISTINA SABINO DE SOUZA, Civil.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/03/2010, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000072-50.2008.7.01.0401.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o r. Acórdão hostilizado por seus jurídicos fundamentos. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) acolhia os Embargos da Defesa da Civil MARTA CRISTINA SABINO DE SOUZA, para fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 72-50.2008.7.01.0401 e fará voto vencido (Sessão de 5/9/2011).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES "IN" RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO. CESSÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. Para que seja recebida a peça acusatória basta que estejam presentes os elementos de justa causa que servem de lastro à ação penal, não importando indagações hipotéticas e, portanto, prematuras, acerca de futura declaração de prescrição em perspectiva, até porque lhe falta assento legal. O delito de estelionato, havido no contexto de fraude previdenciária, conceitualmente é tratado como crime de natureza permanente, que se consuma após a cessação das sucessivas práticas de desfalque aos cofres públicos, mediante saques

bancários desautorizados e irregulares. Partindo de tal premissa, e verificando-se que ainda não há sentença condenatória, o exame da prescrição deve se nortear pela pena em abstrato, do que resulta a conclusão de não ter ocorrido a referida causa extintiva de punibilidade, sem impedimento de superveniente declaração judicial nesse sentido. Embargos Infringentes rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão por meio do qual foi recebida a denúncia. Decisão por maioria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 10-49.2004.7.01.0401/RJ

RELATOR: Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

EMBARGANTE: ALCIDES SALES DE JESUS, 1º Sgt FN.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 18/11/2010, lavrado nos autos dos Embargos (FO) nº 0000010-49.2004.7.01.0401.

ADVOGADO: Dr. Artur Souza Ramos.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa, relativa à concessão de "Habeas Corpus" ao 1º Sgt FN ALCIDES SALES DE JESUS, de ofício, nos termos do art. 470, c/c o art. 467, alínea "c", tudo do CPPM, por falta de amparo legal, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA que acolhia parcialmente a preliminar e concedia o Habeas Corpus para anular o julgamento da Apelação nº 2007.01.050526-1. No mérito, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo íntegro o Acórdão exarado nos Embargos nº 0000010-49.2004.7.01.0401/RJ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhia os Embargos Declaratórios para que fossem dirimidas as omissões e contradições apontadas no Acórdão e fará declaração de voto (Sessão de 4/5/2011).

Ementa: Embargos de Declaração. Preliminar de concessão de habeas corpus. Ausência dos motivos de admissibilidade. Inexistência de contradição, omissão e ambiguidade. Preliminar de concessão de "habeas corpus" ao recorrente, de ofício, suscitada pela Defesa. Inocorrência de falta de justa causa e constrangimento ilegal. Ausente os pressupostos de anulação de ação penal que demonstre a concessão de "habeas corpus". Embargos de Declaração exclusivos para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria. Inexistência de contradição entre a declaração do voto vencido e o acórdão. Presente o procedimento previsto no Regimento Interno desta Corte, no art. 51, § 1º, - "O Acórdão, lavrado nos termos do voto do Relator originário ou do Relator para o Acórdão (art. 52, incisos I, II e III), conterá os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, acompanhando-se de voto(s) em separado, quando houver, e nele o Relator ou seu substituto lançará a respectiva ementa.". O reexame do acórdão embargado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador só se permite quando vocacionado a afastar situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar o conteúdo da decisão proferida. Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 111-11.2011.7.00.0000/AM

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

PACIENTE: JOELSON FERREIRA CORRÊA, 2º Sgt Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 93-52.2010.7.12.0012, perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente "Habeas Corpus", requerendo, liminarmente, que seja suspenso o andamento do referido feito, até a decisão final do presente "writ". No mérito, requer a anulação dos atos processuais praticados "a partir da indevida e desassistida manifestação nos autos sem a interveniência de seu advogado e do ato probatório aludido".

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem por falta de amparo legal (Sessão de 18/8/2011).

EMENTA: "HABEAS CORPUS". DESERÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR. NOVO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O CERCEAMENTO DA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. A ordem de prisão preventiva emanada em desfavor do paciente perde sua eficácia a partir do momento em que sobrevém sentença penal condenatória relativa a outro processo, sem direito de apelar em liberdade, cujo resultado, por si só, justifica o cerceamento do direito de locomoção reclamado, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 112-93.2011.7.00.0000/AM

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

PACIENTE: JOÃO MEDEIROS NETO, Sd Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 110-88.2010.7.12.0012, perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente "Habeas Corpus", requerendo, liminarmente, que seja suspenso o andamento do referido feito, até a decisão final do presente "writ". No mérito, requer a concessão da ordem para que sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados a partir da decisão que indeferiu o pleito da defesa, "ao mesmo tempo que se reconheça a quebra da imparcialidade a partir do ato aludido, com o subsequente impedimento".

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu e denegou a ordem de "habeas corpus" por falta de amparo legal. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCOS MARTINS TORRES, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS conheciam e concediam parcialmente a Ordem, para, tão somente, possibilitar à Defesa a juntada de documentos necessários aos esclarecimentos da Declaração de fl. 78 até a audiência da segunda testemunha defensiva. Relator para o Acórdão Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) fará voto vencido (Sessão 30/8/2011).

EMENTA: IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS". CRIME DE DESERÇÃO. PROCEDIMENTO EM QUE SE OBSERVA RITO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE SEJA ESCLARECIDA DECLARAÇÃO CONTIDA EM DOCUMENTO JUNTADO PELA PRÓPRIA DEFESA. PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS E DE RECONHECIMENTO DA QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE. I - Pela sistemática processual penal militar (art. 456 e seguintes), o procedimento relativo ao crime de deserção segue rito especial, não se admitindo dilação probatória, ao contrário do que ocorre em relação ao rito ordinário, no qual é possível inclusive a apresentação de alegações escritas pelas partes, por autorização da legislação castrense. II - Não há qualquer vício de legalidade na Decisão do Conselho julgador, quando deferiu a oitiva da testemunha requerida, mas indeferiu o pleito relativo ao esclarecimento do conteúdo de determinada Declaração juntada pela própria Defesa. Em face disso, não há, também, plausibilidade jurídica na argumentação da Impetrante ao sustentar a nulidade dos atos processuais, inclusive para que se reconheça a quebra da imparcialidade do Juízo "a quo", pela simples razão de que não houve

qualquer atuação no sentido de violar o princípio do juiz natural, considerado na acepção de assegurar a observância da imparcialidade do órgão julgador na relação processual. Em consequência, fica esvaziada a tese do impedimento do órgão julgador. Ordem de "habeas corpus" denegada. Decisão majoritária.

Brasília - DF, 29 de setembro de 2011.
MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário